

## PARECER/2019/30

## I. Pedido

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) o Projeto de Norma Regulamentar que define os procedimentos e requisitos em matéria de qualificação adequada e aperfeiçoamento profissional contínuo e o funcionamento da comissão técnica para efeitos do reconhecimento de cursos sobre seguros, em execução do novo regime jurídico de distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

## Apreciação

A CNPD nada tem a opor, na perspetiva da proteção de dados, às disposições constantes do presente Projeto de Norma Regulamentar.

Apenas assinala a necessidade de, em especial no contexto dos cursos total ou parcialmente ministrados à distância a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Projeto, serem adotadas medidas adequadas de verificação da identidade dos formandos que minimizem o risco de utilização indevida de dados pessoais.

Na verdade, a CNPD continua a ter conhecimento de situações em que é apresentada como condição para a prestação de um serviço, em especial on-line, a transmissão de cópia ou digitalização do cartão de identificação civil para comprovar a identidade do interessado no serviço.

Processo n.º PAR/2019/25

1v.

Uma vez que há riscos associados a tal transmissão, os quais, aliás, a legislação nacional quis acautelar, apenas com o consentimento do titular do cartão tal pode suceder (Cf. artigo 5.°, n.° 2, da Lei do Cartão do Cidadão - Lei n.° 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.° 32/2017, de 1 de junho).

Simplesmente, esse consentimento não é juridicamente relevante, por não ser livre, se, na ausência da sua manifestação, não for celebrado o contrato e não for prestado o serviço. Recorda-se que a alínea 11) do artigo 4.º do RGPD prescreve que o consentimento, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, só serve para legitimar tratamentos de dados pessoais se for livre, informado, específico e explícito.

Assim, a CNPD recomenda a introdução, no n.º 3 do artigo 2.º do Projeto, de uma alínea que imponha que o procedimento de verificação da identidade dos formandos obedeça aos princípios consagrados no artigo 5.º e à alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007- dos quais decorre que não pode ser exigida (a não ser por lei) a reprodução do cartão de cidadão e que o consentimento do titular do cartão apenas releva se forem apresentadas formas alternativas de verificação da identidade.

Lisboa, 6 de junho de 2019

José Grazina Maghado (Relator)